

PROPOSTA DE LEI N.º 276/X (4ª)

Que autoriza o governo a alterar o

ESTATUTO DA CÂMARA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente, portador do Bilhete de Identidade n.º 8796816, de 07/06/2005, emitido pelo Arquivo de identificação de Lisboa, com morada profissional, na Av. Almirante Reis, 62-G 1º 1150-020 Lisboa.

O subscritor desta proposta de sugestões - Bacharel em Contabilidade e Administração pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Técnico Oficial de Contas n.º 37094, inscrito na Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas desde 1997, sendo, ainda, sócio maioritário e gerente único de uma sociedade comercial, que tem no seu objecto social a prestação de serviços de contabilidade, sociedade que é membro da Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração - vem enviar as presentes sugestões, para consideração da Assembleia da República, através da **Comissão Parlamentar de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública**.

Lisboa, 17 de Junho de 2009

À consideração dos senhores deputados

(Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente)

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

I. Enquadramento

A oportunidade legislativa, agora aberta, com a alteração de estatuto e passagem a Ordem da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, faz o actual proponente pensar que deve também merecer a oportunidade de adaptar os estatutos e o código deontológico, modernizando-os, como, também, colocá-los de forma mais consentânea com as realidades jurídicas actuais, com uma melhor inserção da profissão de Técnico Oficial de Contas, o que se me afigura essencial ao bom funcionamento da economia, dos actos tributários e da vida económica da generalidade das entidades empresariais deste país, não só numa óptica da melhoria justificada das condições de exercício da profissão, mas também na vertente do interesse público, da sociedade, em geral e do Estado, em particular.

Dever-se-á, também, ter presente as alterações que estão previstas para a contabilidade, com a adopção próxima em Portugal do Sistema de Normalização Contabilística, inspirado nas normas internacionais de contabilidade adoptadas pela União Europeia.

Neste sentido, o proponente sugere o enquadramento da futura Ordem, de acordo com a Lei n.º 6/2008, sugerindo na presente proposta algumas alterações com base nessa Lei, embora reconheça que a sugestão ora apresentada não irá contemplar todas as vertentes dessa Lei, antes sugerindo à Assembleia da República e aos Srs. Deputados essa alteração, sendo certo que tem conhecimento de outras propostas que abordam essas matérias com maior detalhe.

II. Projecto de Decreto-Lei

Artigo 6º

Entidades com a contabilidade organizada

(Pag. 28 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

Sugere-se a alteração do n.º 1 deste artigo, em resultado da entrada em vigor do Sistema de Normalização Contabilística prevista, para 2010-01-01, evitando-se, assim, que esta norma entre em vigor ferida na sua aplicação total ou parcial. Assim, sugere-se a alteração da redacção do n.º 1 para:

1. As entidades que possuam ou devam possuir contabilidade regularmente organizada, segundo os planos de contas oficialmente aplicáveis ou de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística, são obrigadas a dispor de Técnico Oficial de Contas.

Quanto ao n.º 2 deste artigo, sugere-se a que a respectiva redacção seja alterada para:

2. O Governo, ouvida a Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, pode propor à Assembleia da República dispensar ou obrigar determinadas entidades da obrigação referida no número anterior.

A função do Técnico Oficial de Contas é de interesse público, dizendo respeito a toda a sociedade e a todo o país. É, também, uma função de elevada importância, não só para o erário público, através da intervenção destes profissionais na arrecadação de receitas fiscais e contributivas, como, também, pela garantia que estes profissionais dão ao assumirem a responsabilidade pela regularidade

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

técnica, nas áreas contabilística e fiscal, das entidades a quem prestam serviços, bem como os serviços relacionados com o apoio à gestão, nomeadamente nas micro, pequenas e médias empresas deste país. A existência da função do Técnico Oficial de Contas, determinada desde 1995, corresponde, ainda, a uma visão de Estado, que tem sido constante, mesmo na alternância democrática já verificada no governo do país, reforçando, assim, a noção de que é uma matéria transversal ao diverso espectro político, como, também, uma função em que a estabilidade e consensos são necessários e importantes. Daí que o proponente sugira que as eventuais alterações legislativas sejam sempre produzidas por lei, no âmbito das competências da Assembleia da República, para que, desta forma, tais alterações possam ser *forjadas* no mais amplo consenso da nação, através dos seus legítimos representantes, ou seja, os deputados presentes na Assembleia da República. Afinal, a existência, ou não, dos Técnicos Oficiais de Contas no sistema de arrecadação de receitas fiscais, influenciando, e muito, a eficácia da arrecadação fiscal do Estado, já está devidamente demonstrado. Alterações nesta matéria levariam, certamente, a perturbações sensíveis nesse resultado crucial para o erário público.

Artigo 9.º

Disposições Transitória

(Pag. 28 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

É opinião do proponente que os períodos de transição, no que respeita às adaptações das sociedades comerciais de contabilidade, devem ser separados, consoante se trate da adaptação da gerência ou da administração ou se trate de capital social. Por outro lado, no caso do capital social, o prazo aqui previsto é perigosamente insuficiente para permitir uma adequada adaptação das sociedades comerciais, nomeadamente devido ao actual contexto económico.

Assim sugere-se uma nova redacção para o n.º1:

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

1 – As sociedade comerciais de contabilidade, existentes à data da publicação da presente alteração ao Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, devem adaptar o seu contrato social, em matéria de gerência ou administração, às disposições constantes do mesmo até dia 31 de Dezembro de 2010. Em matéria de capital social, o período de adaptação do contrato de sociedade às disposições constantes do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas deve ser feita até dia 31 de Dezembro de 2011.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

(Pag. 28 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

Tendo em atenção que muitas das alterações que irão surgir no Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas são de natureza e ordem prática, sugere-se que todas as alterações, que ainda possam ser aplicadas pela actual Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, nomeadamente no interesse público e do público, possam ser feitas de imediato após publicação da Lei. Assim, propõe-se uma nova redacção para o nº 1:

1 – As alterações introduzidas no Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas entram em vigor após a realização do acto eleitoral mencionado no art.º 7.º, excepto as disposições constantes nos artigos: 3º, n.º 1 alínea s), 9º n.º 1, que entram em vigor no primeiro dia útil a seguinte à publicação deste Decreto-Lei, das disposições constantes dos artigos: 10º n.º 1; que entram em vigor 90 dias após a publicação deste Decreto-Lei.

III. Projecto de Estatuto

O proponente é de opinião, tal como observou no seu contacto com muitos colegas que participaram no Fórum de debate das alterações estatutárias promovido pela CTOC, que a actual designação da profissão - Técnico Oficial de Contas - se encontra desfasada da sua realidade e muito mais desfasada estará da realidade próxima que é o SNC. A actual designação representa, em grande medida, um obstáculo ou uma dificuldade à acção e actuação destes profissionais, além de que é uma designação que não os dignifica junto da sociedade e do Estado, o que se pensa ser do interesse público do exercício da profissão.

Assim, a denominação “Técnico” encontra-se completamente descontextualizada da realidade, uma vez que pressupõe que se trata de uma profissão que se dedica a aplicar, no trabalho, meras técnicas, quiçá manuais, quando, pelo contrário, esta função exige todo um trabalho que implica um enorme esforço intelectual, de estudo, actualização, análise, formação, de aplicação de normas legais, tanto ao nível da contabilidade, como da fiscalidade e da segurança social, do direito societário e, até, em alguns casos do direito laboral, bem como de outros ramos do direito, passando pelo conhecimento da gestão, da economia, das finanças, dos recursos humanos e de toda uma amplitude própria dos negócios. Sendo, portanto, desadequado, já hoje, chamar Técnico a estes profissionais, muito mais o será no futuro, após a entrada em vigor do SNC. Aliás, não existe mais nenhuma profissão regulamentada que tenha o Técnico na sua designação.

Quanto ao “Contas”, embora se perceba a sua origem na terminologia constante no Código das Sociedades Comerciais, é de fácil percepção que, actualmente, a realidade contabilística das empresas já pouco tem a ver com a noção dos

primórdios do Código Comercial, do comerciante a ter que fazer as suas contas todos os dias. Hoje, a contabilidade das empresas é um exercício complexo, que cruza muitos dados, muitos conhecimentos da ciência contabilística e fiscal e obriga a tomada de muitas decisões com vista a se obter o produto final, o qual consiste na obtenção de ferramentas e dados, nomeadamente sob a forma documental, que reflectem o desempenho das empresas e a sua situação patrimonial e financeira. Isto nada tem a ver com o “Contas”, que, aos olhos do utilizador comum, mais parece algo no âmbito da aritmética simples, aquela que se aprende no 1º ciclo da escolaridade obrigatória, quando, desde 1995, para se aceder à profissão é preciso ser portador um curso superior em área devidamente reconhecida. Mais, a proposta de alteração vem consagrar como grau mínimo de acesso a licenciatura, no âmbito do processo Bolonha. Convenhamos, que entre o “Contas” da aritmética do 1º ciclo da escolaridade obrigatória à licenciatura Bolonha vai uma grande diferença, que importa corrigir.

Assim, o proponente é daqueles que pensa que a designação deva ser alterada, entendendo ser do interesse público, da sociedade e do estado, que estes profissionais tenham uma designação o mais condigna possível, adequada às realidades presentes e futuras da profissão e que facilite estes profissionais na sua actuação, delicada e importante, nomeadamente junto dos diversos agentes económicos com quem interagem (sujeitos passivos), contribuindo, assim, para que estes aceitem, com mais naturalidade, os pareceres e decisões especializadas que estes profissionais todos os dias têm que tomar, no estrito cumprimento das normas legais.

Acresce que o proponente é de opinião que uma alteração de designação deveria ser objecto de consulta alargada por parte de todos os actuais membros da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas, algo que não sucedeu ainda.

No entanto, se os Senhores Deputados entenderem que este é momento apropriado para se mudar a actual designação de Câmara para Ordem, o

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

proponente sugere que seja considerada que seja adoptada a designação de
Ordem dos Peritos Oficiais de Contabilidade.

Substitui-se, no ora proposto, “Contas” por “**Contabilidade**”, significando que estes profissionais tomam responsabilidade pela Contabilidade das diversas entidades, que hoje, como todos já sabem, é uma realidade e um ramo do saber e das ciências complexo, que requer estudos ao nível do ensino superior e substitui-se “**Técnicos**” por “**Peritos**”, designação que acolhe profissionais habilitados com conhecimentos de nível elevado, verdadeiro especialistas, capazes de emitir pareceres e tomar decisões complexas e, ao mesmo tempo, portadores da experiência necessária para o fazer com todo o saber e rigor. Tem, ainda, a vantagem de ser uma denominação livre no panorama profissional nacional, sendo, por outro lado, uma denominação utilizada a nível internacional para identificar este tipo de profissionais, o que possibilitará, na opinião do proponente, uma melhor dignificação destes profissionais e facilitará, sem dúvida alguma, a aceitação da sua actuação por parte da sociedade em geral, com claros benefícios para o interesse público e, muito em particular, para o Estado.

O proponente, já no 1º artigo, sugere alterações tendo em atenção a Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, com vista ao cabal enquadramento destes Estatutos no previsto nessa Lei, sendo certo que não irá, com a presente apreciação, apresentar um completo enquadramento, antes deixando tal tarefa para outras propostas que abordem essas matérias melhor.

Assim, propõe a seguinte redacção para o Artigo 1.º, que vem trazer à Ordem um outro enquadramento e que, na sua perspectiva, garante a toda a sociedade uma muito maior credibilidade e qualidade da Ordem e da profissão.

Artigo 1.º

Denominação, natureza e fiscalização.

(Pag. 7 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

1. A Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, adiante designada por Ordem, é uma pessoa colectiva pública de natureza associativa a quem compete representar, mediante inscrição obrigatória, os interesses profissionais dos contabilistas e superintender em todos os aspectos relacionados com o exercício das suas funções.
2. A Ordem está sujeita à jurisdição do tribunal de contas.
3. A Ordem elaborará anualmente um relatório sobre o desempenho das suas atribuições, que será presente à assembleia da república e ao governo.
4. O bastonário, e os presidentes dos órgãos da Ordem, devem corresponder ao pedido das comissões parlamentares competentes para prestarem as informações e esclarecimentos que estas necessitem.

Artigo 3.º

Atribuições

(Pag. 8 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

N.º 1, alínea s) - s) Conceber, organizar e executar para os seus membros sistemas de formação obrigatória, sendo que estes devem aceitar toda a formação efectuada pelos membros da Ordem, junto de outras entidades, desde que essa formação tenha as características necessárias a ser aceite para efeitos da Legislação Laboral e sejam de interesse da profissão, sendo que não poderá ser exigido mais formalismos para aceitação dessa formação, que aqueles que a Legislação Laboral exige. A Ordem poderá tornar obrigatória a presença em acções de formação da Ordem, desde que essa obrigatoriedade não ultrapasse 25% da formação total exigida.

Propõe-se esta alteração à alínea s), do n.º1 deste Artigo 3.º, porquanto, actualmente, a direcção da Câmara não reconhece a generalidade da formação profissional promovida pelas diversas entidade formadoras deste país, que foram certificadas pelas entidades públicas competentes. É uma situação que causa constrangimentos vários, nomeadamente ao nível da liberdade de escolha, da

liberdade de aprender e ensinar consagrada na constituição, mas, também, do respeito pela legalidade que a CTOC deveria ter bem relação às leis deste país que regulam a formação profissional certificada e por todos os organismos públicos que, no cumprimento da lei, nos garantem a todos nós, cidadão deste país, a qualidade da formação profissional. Assim, para sanar de vez esta questão, sugere-se a adopção desta sugestão, como forma de todos os profissionais inscritos na Ordem poderem recorrer e aceitar as formações profissionais certificadas, aumentando o leque de oferta de formações aos membros da Ordem, o que trará benefícios à sua evolução profissional, acautelando-se melhor, desta forma, o interesse público e estimulando-se que a futura Ordem tenha que elaborar programas formativos melhores, mais capazes e mais interessantes para os seus membros, de modo a que estes prefiram as formações da Ordem e não as de outras entidades. Quiçá, esta norma levará as futuras direcções da Ordem a promoverem, também, a certificação da sua formação profissional, algo que hoje ainda não sucede.

Por fim, esta norma poderá sanar as eventuais situações jurídicas, que já existam ou venham a existir, devido ao problema sério que causa às empresas obrigando-as a mandar os seus colaboradores TOC às formações na CTOC, por causa do sistema de créditos necessários à manutenção da inscrição e, em simultâneo, a mandá-los às formações certificadas para efeitos de formação profissional, para efeitos da 35 horas anuais de formação legalmente certificada exigida pelo Código do Trabalho.

Note-se, no entanto, que o proponente considera adequado que haja sempre uma fatia importante de formação profissional que deve ser feita através da Ordem.

Nº 1, alínea v) – Regulamentar e enquadrar a figura do Técnico Oficial de Contas Suplente, como figura facultativa.

Enquanto profissional regulado por Lei, o(a) Técnico(a) Oficial de Contas, deverá ser o único que não pode adoecer, não pode ter férias, não pode viver os lutos, não pode desfrutar das maternidades, nem das parentalidade, não pode ter gravidez de risco, não pode ter impedimentos que justifiquem a sua ausência das suas obrigações legais, pois, se o fizer, terá que arcar com as responsabilidades pelas coimas devidas por não entregar os elementos declarativos dentro dos prazos legais, bem como terá que assumir os prejuízos que causa aos seus clientes por não conseguir fazer a contabilidade e cumprir com a normal prestação de serviços contratualizados com as entidades de quem são TOC nos prazos devidos.

O proponente, tal como muitos outros Técnicos Oficiais de Contas, pensa que esta situação deve ser corrigida com urgência. Para o efeito, sugere a criação da figura do Técnico Oficial de Contas Suplente, cuja identificação poderá constar, adicionalmente ao do Técnico Oficial de Contas, nos contratos que estes celebrem com os seus clientes. Desta forma, sempre que algum TOC entenda que deve indicar, porque dispõe de condições para isso, um outro TOC, como seu suplente e se o cliente a tal não se opuser, fica garantida a continuidade dos trabalhos no caso de um impedimento, evitando-se rupturas e prejuízos tanto para o sistema fiscal e erário público, como para o normal acompanhamento contabilístico das entidades a quem prestam serviços, para os clientes, para o próprio TOC, para o Estado e para sociedade em geral. O proponente é de opinião que esta questão, além da inegável componente humana e profissional, é do mais elementar interesse da sociedade, ao garantir e possibilitar que não haja rupturas na prestação de serviços dos Técnicos Oficiais de Contas. Como tal, sugere-se a introdução de uma nova alínea, neste artigo, com o seguinte texto:

Nº 1, alínea v) – Regulamentar e enquadrar a figura do Técnico Oficial de Contas Suplente, como figura facultativa.

Artigo 6.º

Funções

(Pag. 9 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

Nº1, alínea d) - Assumir a responsabilidade pela supervisão e coordenação do processamento de salários e envio das folhas de remunerações para a Segurança Social, mera e exclusivamente, nos seus efeitos ao nível fiscal e da segurança social e dos envios declarativos que lhe correspondem, sempre com base nos elementos fornecidos pelas entidades.

O proponente concorda com o espírito que está por detrás do pensamento do legislador. No entanto, importa clarificar melhor esta responsabilidade, para não colocar sobre o membro da Ordem responsabilidades que este legalmente não tem, nomeadamente em matéria de Direito Laboral, porquanto não lhe compete interpretar e aplicar essas normas, além de outros na área dos recursos humanos. Pensamos, sim, que seja uma mais valia haver a supervisão fiscal no processamento dos salários e da segurança social, por parte do TOC, que é um profissional perito nessas matérias, inclusivamente pela repercussão que as mesmas têm, não só ao nível do IRS, como das contribuições para a Segurança Social, bem como do IRC e dos Benefícios Fiscais. Contudo, convém não deixar no articulado a ideia de que este será o responsável por todos os aspectos. É, pois, prudente que se clarifique estas matérias e de se delimite o âmbito da responsabilidade do TOC.

Também nos parece que, com a anunciada publicação do novo Código Contributivo da Segurança Social, será esta responsabilidade mais importante de estar acautelada por profissionais, a quem a Lei confere especiais responsabilidades na sua actuação e, como tal, entendemos ser do absoluto

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

interesse público formalizar algo que, de certa forma, já é corrente, em particular ao nível das pequenas e médias empresas.

Assim, sugere-se a melhoria da redacção o do texto desta alínea, conforme proposto anteriormente.

Artigo 8.º

Limites de Actividade

(Pag. 10 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

Devido à importância que este artigo tem, o proponente apesar de concordar em absoluto, com a redacção ora proposta, e não sugerir alterações, entende expressar esta opinião, sendo que apesar deste artigo limitar a actividade, dos TOC e em consequência das empresas de contabilidade, da qual o proponente é gerente e sócio maioritário de uma, pensamos, que em primeiro lugar, neste caso, está o interesse público e o interesse da sociedade, do estado e de cada uma das entidades que recorre ao aos serviços dos membros da futura Ordem. Cada um destes profissionais, tem de ter a capacidade de prestar um serviço de boa qualidade, e para isso, convém que o mesmo não possa assumir toda e qualquer quantidade de clientes, pois apesar de toda a destreza, competência, estruturas, que cada TOC disponha, a natureza humana é sempre limitada. Pela experiência que o proponente tem, parece-lhe que as limitações ora impostas ao exercício da actividade através do sistema de pontos, é de manter, pois desta forma é que o interesse público será defendido.

Artigo 9.º

Pontuação

(Pag. 10 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1. Para efeitos do limite fixado no artigo anterior, as entidades referidas na alínea a) do número 1 do artigo 6.º são pontuadas com referência ao total do seu volume de negócios (PL _ milhares de euros), de acordo com a tabela seguinte:

Volume de negócios (V = milhares de Euros) Pontos

0 < V =< 200.....0,25

200 < V =< 4500,5

450 < V =< 10001

1000 < V =< 30002

3000 < V =< 92503

9250 < V =< 185004

18500 < V5

4. Os serviços prestados a instituições privadas de solidariedade social, a organizações não governamentais, e a instituições sem fins lucrativos, previstas no n.º 11 do artigo 52.º, não implicam qualquer pontuação para os efeitos previstos no artigo 8.º., sempre que não forem cobrados honorários, no máximo de duas entidades por TOC. Quando honorários forem cobrados, se o membro da Ordem, com o qual o contrato foi celebrado achar que a pontuação prevista no n.º 1 deste artigo, é inadequada, pode requerer, justificando devidamente, à Ordem a aplicação de uma pontuação de um limite inferior, sendo que a Ordem, ao conceder essa pontuação inferior ela será válida até 3 exercícios consecutivos, se os motivos que presidiram à concessão se manterem nesse período. No caso da Ordem recusar, só poderá ser feito novo requerimento no exercício seguinte.

Sugere-se a alteração do n.º 1 deste artigo, pela introdução de um limite inferior de 0,25 pontos, para empresas com um Volume de Negócios até 200 milhares de euros. Pensamos que desta forma, está melhor acautelado a possibilidade de gestão de clientes, resolvendo um problema que este sistema tinha, uma vez que entre 0 e 450 milhares de euros de volume de negócios, existem muitas entidades cujos volume de negócios, é muito baixo e ocuparem 0,5 pontos da carteira de pontos do TOC, também contribuía para a distorção de normais condições do exercício de actividade. Se a sugestão for aceite, resolve-se em grande medida esta questão. Além disso, cria-se um limite de pontos, mais consentâneo com o sugerido na introdução do ponto 4 deste artigo.

Também se ajusta o limite, proposto de 950 milhares de euros, para 1000, dado que no SNC, as pequenas e médias empresas, têm uma norma própria a NCRF-PE, que tem como um dos critérios para a sua aplicação os rendimentos totais serem de 1000 milhares de euros. Parece-nos então conveniente alterar este limite para ficar idêntico ao limite que virá a constar do SNC (limite conhecido, através da proposta aprovada em Conselho de Ministros de 23 de Abril último).

Na sugestão de introdução do ponto 4, está a consideração que o membro da Ordem, o TOC, pode prestar serviço voluntariado às entidades, que a nossa sociedade reconhece como sendo especialmente dedicadas às causas do voluntariado, nos mais diversos âmbitos. Mas se o TOC, pretende, também ele, com os seus préstimos prestar um serviço voluntário, como tal gratuito, não deve ser penalizado em pontos, pois daí não vai tirar benefícios económicos e também deve ter uma norma legal, que o afaste das infracções relacionados com as Leis da Concorrência e o dumping, bem como outras normas legais. Limita-se no entanto esta faculdade a duas entidades por TOC, de modo a também desta forma não provocar distorções significativas no mercado. Por fim, reconhecendo-se que muitas destas instituições, representam menos responsabilidade legal,

devido às menores obrigações legais e fiscais que têm, deixa-se a hipótese de se operar uma redução dos pontos, mediante requerimento e autorização da Ordem.

Artigo 10.º

Identificação de responsabilidades

(Pág. 11 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1. Os Técnicos Oficiais de Contas, comunicarão à Ordem, até 30 de Setembro de cada ano e nos trinta dias imediatos ao início ou cessação de funções, as entidades de cujas contabilidades são ou foram responsáveis, devendo referir, para além da indicação do sujeito passivo através do NIF, o volume de negócios relativo ao último exercício encerrado, os Técnicos Oficiais de Contas suplentes, através do seu número de membro e NIF, no caso de estes existirem nos contratos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior, utilizando o site da ordem, ou outro sistema informático que a ordem coloque à disposição de forma gratuita.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se volume de negócios, o total das vendas e das prestações de serviços considerados na demonstração de resultados, ou no caso de início de actividade, o montante inscrito na respectiva declaração.

Sugere-se a melhoria da redacção do n.º 1 deste artigo, com a indicação expressa do envio da informação, através do site da Ordem. Além disso faz a substituição do NIPC, pelo NIF, uma vez que muitas entidades singulares também têm contabilidade organizada e nesse caso o NIPC, não existe, só o NIF é comum a todas as entidades, além da indicação do TOC suplente se este existir em algum contrato e apenas naqueles em que exista.

No número 2, procede-se a uma rectificação, que nos parece que só pode vir de um lapso. Na terminologia contabilística o termo Volume de Negócios, não é identificado como o total dos proveitos das demonstrações de resultados, mas sim

e somente como o total das Vendas e das Prestações de Serviços. Tem sido aliás assim, desde sempre no actual estatuto da CTOC. A redacção que nos é proposta agora, não só vai ao arrepio da terminologia contabilística, algo que nos parece inadequado, como também com o que se conhece das futuras demonstrações de resultados que o SNC vai introduzir (ver modelos constantes do site da Comissão de Normalização Contabilística), a linha com o total de proveitos desaparece deste mapa contabilístico, aliás as demonstrações de resultados têm na formulação SNC um quadro único onde misturam os rendimentos e gastos, e preocupam-se sobretudo com o apurar de resultados e não estes quantitativos totais. Desta forma, propõe-se de forma directa, não só a manutenção da lógica já existente, nos actuais estatutos, como a que corresponde à cultura e conceitos contabilísticos, que por outro lado é facilmente determinado nas futuras Demonstrações de Resultados do SNC, o total das Vendas e Demonstrações de Resultados.

Artigo 18.º

Lista de Membros e Sistema de Pesquisa

(Pág. 12 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1 - A Ordem disponibilizará trimestralmente no seu site, um documento com as listas actualizadas dos seus membros individuais e colectivos, com a inscrição em vigor, bem como dos que no respectivo período, tenham suspenso ou cancelado a sua inscrição. Estas listas serão feitas, uma por cada tipo de membro, singular, sociedade de profissionais e sociedades comerciais de contabilidade.

2 - Nas listas referidas no ponto anterior, deverá constar as moradas e contactos profissionais, que os membros queiram divulgar, deve no entanto constar o número de inscrição na Ordem, além de que no caso de membros individuais que exerçam inseridos em membros colectivos, essa indicação

deve constar da lista. Cada tipo de membro terá uma numeração própria que a Ordem desenvolverá.

3 - A Ordem, deverá de criar no seu site um sistema informático de pesquisa dos membros, individuais e colectivos, sendo que esse sistema deve conter pesquisa por nome, número de inscrição de cada um dos membros, por tipo de membro, além de que deve possibilitar uma pesquisa geográfica, por distrito, concelho, localidade, freguesia e código postal, sendo que este sistema deve estar actualizado semanalmente.

4 - Devem ser incluídos neste sistema de pesquisa, todos os membros que tenham feito comunicações de acordo com o Art. 10º, bem como todos os outros que não tendo feito, mas que queiram ser incluídos neste sistema de pesquisa. Neste Sistema de Pesquisa as moradas completas são obrigatórias, sendo os contactos facultativos.

5 - Todas as informações, autorizações e confirmações, que os membros devam indicar, nomeadamente as respeitantes às moradas profissionais e aos diversos contactos, são prestadas exclusivamente pelo site da Ordem e pela página de dados pessoais que cada membro terá de ter, com os necessários campos de dados e confirmações, para o sistema poder funcionar.

Sugerimos a alteração deste artigo, passando a redacção ora proposta, para o novo n.º 1, e acrescentando até ao número 5. Estes números que propomos, parecem-nos da maior importância, para o interesse público e colmatar um lacuna grave que persiste.

Todas as entidades privadas deste país, que estão sujeitas à contabilidade organizada, têm de ter Técnico Oficial de Contas. No entanto, não existe actualmente, um sistema oficial de pesquisa fornecido pela entidade reguladora da

profissão (CTOC), que permita a qualquer interessado, encontrar um Técnico Oficial de Contas, quanto mais uma lista de vários, de modo que depois os possa contactar para eventualmente estabelecer o contrato de serviços. Essa função é desempenhada pela publicidade, pelo passa palavra e pelas Páginas Amarelas.

Sem prejuízo dessas opções serem legítimas, parece-nos que nestas circunstâncias o interesse público exige que a Ordem passe a assegurar essa funcionalidade, em sistema de equidade perante todos os membros, ressalvando as situações daqueles membros singulares, que de facto não exercem, nem querem exercer, não serem incluídos no sistema de pesquisa.

Também se ressalva, a não disponibilização de contactos a todos os membros. No entanto obriga-se, todos os que exercem, usando para isso as comunicações do Art.º 10º, para que estes colaborem no dever de disponibilização de oferta de profissionais ao mercado, que a Ordem manifestamente (em nossa opinião), deve ter, pois só assim se garante o interesse público de acesso dos interessados aos membros da Ordem em plano de equidade de oferta.

Também este sistema de pesquisa, será muito mais eficaz para verificar se aqueles que se apresentam ao mercado, estão ou não efectivamente inscritos na Ordem, e em pleno gozo dos seus direitos estatutários, bem como será muito útil até para entidades públicas ou privadas, no decurso das suas funções contactarem os TOC.

Artigo 24.º**Órgãos da Ordem**

(Pág. 13 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1. A Ordem realiza os seus fins e atribuições através dos seguintes órgãos:

- a) Assembleia de representantes;**
- b) Bastonário;**
- c) Conselho superior;**
- d) Conselho directivo;**
- e) Conselho fiscal;**
- f) Conselho disciplinar.**
- g) Provedor**

Tendo em atenção a Lei 6/2008 de 13 Fevereiro sugere-se a criação da Assembleia de Representantes e do Provedor, como órgãos da Ordem.

Artigo 24.º - B**Provedor dos Técnicos Oficiais de Contas**

(Artigo inexistente na proposta que foi apresentada, sugere-se a introdução deste artigo, como consequência da introdução do Provedor, no artigo 24)

1. A Ordem, por proposta do seu conselho directivo e após aprovação em assembleia de representantes, proporá uma personalidade independente para a função de provedor, ao Provedor de Justiça.

2. O Senhor Provedor de Justiça, apreciará e nomeará, a personalidade que lhe for proposta, da mesma forma, com as necessárias adaptações, que o

Presidente da República, aprecia e nomeia, a personalidade para o cargo de Provedor de Justiça.

3. O provedor não pode ser membro da Ordem, e pode ser destituído pelo Provedor de Justiça.

4. Compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos entidades beneficiárias dos serviços profissionais dos membros, de forma supletiva, como entidade de recurso das decisões da Ordem, sempre que os queixosos se sintam insatisfeitos com as decisões dos órgãos competentes da Ordem.

5. Ao Provedor, também compete analisar as queixas que os membros da Ordem, coloquem contra outros membros, ou contra a Ordem, de uma forma supletiva, como entidade de recurso dos membros, contra decisões dos Órgão competentes da Ordem.

6. Sempre que algum queixoso apela ao Provedor, a decisão deste funciona como decisão final.

7. Compete, também ao Provedor, fazer recomendações tanto para resolução das queixas apresentadas, como, em geral, para aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.

8. O cargo de Provedor é remunerado, devendo o conselho directivo elaborar uma proposta de remuneração, tal como das restantes condições de trabalho necessárias, nomeadamente a constituição de um gabinete de trabalho, ao Provedor de Justiça, para este aprovar não só a remuneração, como as condições de trabalho.

9. O cargo de provedor é exercido pelo mesmo período previsto para o cargo de Provedor de Justiça, podendo ser renovado nos mesmos termos do Provedor de Justiça.

Parece-nos que a abertura a esta figura que a Lei 6/2008 de 13 de Fevereiro trouxe, representa uma mais valia, para assegurar o interesse público no funcionamento da Ordem, resultando já do texto sugerido, a existência de uma personalidade a quem os membros podem recorrer, no caso de algum diferendo com os membros da Ordem e Órgãos da Ordem, quando agora, na prática teriam de recorrer aos tribunais, mas também uma forma de os clientes dos serviços de TOCs, terem uma personalidade a quem apelar, no caso de discordarem das decisões da Ordem.

Pareceu também a melhor solução, envolver nesta figura o Provedor de Justiça, pois não nos parece o melhor solução deixar a decisão de nomeação e até de remuneração, deste “juiz”, no interior dos órgãos da Ordem, uma vez que isso poderia comprometer a sua independência, quesito fundamental. Na nossa formulação, o Provedor da Ordem, terá depois mais algumas funções importantes em determinados momentos da vida da Ordem.

Artigo 27.º

Constituição

(Pág. 14 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1.A assembleia de representantes, composta com base na proporção de 4 por mil dos membros com inscrição activa, sendo eleita por sufrágio universal e pelo sistema de representação proporcional, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente estatuto.

2. Nenhum círculo eleitoral poderá ter menos de 4 representantes.

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

No enquadramento da Lei 6/2008 de 13 de Fevereiro, propõe-se neste artigo, só estes dois números, substituindo as que constam da proposta em discussão pública e retirando os outros números. Assim cria-se a Assembleia de Representantes, com um número de representantes de 4 por mil, com inscrição activa, de modo a garantir que nas Assembleias, estará sempre um número significativo de membros singulares, para dessa forma haver se garantir sempre a pluralidade e diversidade de opiniões, sendo que esses membros terão de ser eleitos, por eleição directa.

Por fim no número 2, delimita-se o número mínimo de representantes de uma região a pelo menos 4, de modo a que mesmo as regiões com poucos profissionais, possam ter hipótese de uma representação plural nas assembleias. Esta proposta nesta matéria das Assembleias, não irá ser mais aprofundada, dado que temos conhecimento que haverá outras propostas, que também estarão na Assembleia da República, que abordam esta área de uma forma adequada sendo que se endossa para essas o desenvolver desta matéria.

Artigo 33-A.º

Competências

(Pág. 24 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

N.º 1 – alínea d) Propor ao Conselho Directivo o(s) Director(es) e Responsáveis, de todos os meios de comunicação externos e internos da Ordem, nomeadamente das Revistas e outras publicações e meios escritos, meios áudio, meios audiovisuais, do site e meios de comunicação via Internet.

Neste artigo, que define as funções do Bastonário, sugere-se a melhoria da redacção do número 1 alínea d).

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

Em primeiro lugar retira-se ao Bastonário as funções de director de revistas e de qualquer meio de comunicação externo ou interno da Ordem. Parece-nos que o Bastonário terá muitos outros afazeres, nomeadamente para uma Ordem, que irá ter perto de 80.000 membros. Parece-nos, que deixar ao Bastonário, entre outras tarefas, a de respeitável Director de Revistas, função aproximada a Jornalista, não será a melhor solução.

Parece-nos que não é a função de um Bastonário, ser o jornalista de serviço, dado que certamente terá muito mais responsabilidade, que lhe ocupem o tempo de uma forma mais positiva e útil para a Ordem, e para o interesse público.

Pensamos portanto que o interesse público de funcionamento da futura Ordem, não se revê na norma que consta da proposta que foi apresentada ao país e além do mais, o que nos é proposto nesse texto, não é garante de assegurar o pluralismo e a diversidade de opiniões nos meios de comunicação da Ordem, factor sempre importante.

Em segundo lugar, elabora-se um texto que fica preparado para o aparecimento de outros meios de comunicação, e também se cria o director/responsável do site da Ordem, que como todos sabemos, hoje em dia um dos principais meios de comunicação das entidades é os sites da Internet.

Artigo 35.º

Competências

(Pág. 16 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

Compete ao Conselho Directivo:

q) Ouvidos os presidentes dos restantes órgãos, a forma, quantitativos e critérios de remuneração dos órgãos da Ordem, para a proposta de deliberação em Assembleia de Representantes, após parecer do Provedor;

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

u) Nomear o(s) Director(es) e Responsáveis, de todos os meios de comunicação externos e internos da Ordem, nomeadamente das Revistas e outras publicações e meios escritos, meios áudio, meios audiovisuais, do site e meios de comunicação via Internet, após proposta do Bastonário, sendo que nenhum dos Director(es) e Responsáveis, poderá pertencer a algum órgão da Ordem.

v) Elaborar um Estatuto Editorial, bem como um regulamento de funcionamento, incluindo remunerações de todos os meios de comunicação externos e internos da Ordem, nomeadamente das Revistas e outras publicações e meios escritos, meios áudio, meios audiovisuais, do site e meios de comunicação via Internet, para aprovação em Assembleia Geral, após parecer do Provedor.

x) Pedir pareceres ao Provedor, ou solicitar a intervenção deste, bem como apresentar ao Provedor de Justiça os assuntos que os estatutos a isso obrigam.

Nas competências do Conselho Directivo, sugere-se a melhoria do texto da alínea q), mudando a forma como a remuneração dos órgãos da ordem, é encontrada, perdendo o conselho directivo o poder de decidir, passando esse poder para a Assembleia de Representantes, mas com parecer prévio do Provedor. Parece-nos uma solução mais conforme o interesse público.

Introduz-se a alínea u), resultante da perda de funções do bastonário, em matéria dos meios de comunicação da Ordem, cabendo ao Conselho Directivo a nomeação dos Directores e Responsáveis necessários, que não podem ser membros de órgãos da Ordem. Parece-nos esta solução mais adequada não só o bom funcionamento dos meios de comunicação, como ao garante do pluralismos e

diversidade de opiniões. Parece-nos ser uma solução mais consentânea com o interesse público de bom funcionamento da Ordem, neste âmbito.

Na sequência, da alínea u), introduz-se a v), de modo a se elaborar os estatutos editoriais, regulamentos, remunerações, para aprovação em Assembleia, mas após parecer do Provedor.

A alínea x), deriva da existência de Provedor, e da hipótese do Provedor funcionar como um órgão, com funções especiais.

Artigo. 45.º
Candidaturas

(Pág. 17 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

- 1. As propostas de candidatura deverão ser subscritas por um número de trezentos membros singulares, com inscrição em vigor,**

- 2. As assinaturas dos subscritores da proposta de candidatura deverão ser acompanhadas do nome do contabilista subscritor em letra maiúscula, dos números de bilhete de identidade, ou cartão único e de membro da Ordem.**

Esta proposta, sugere a retirada de todos os números do art.º 45 e a substituição pelos actuais dois números. Parece evidente, a este proponente que o número de subscritores das candidaturas, tem de ser inferior aos 500, que o actual estatuto tem, daí a redução para 300. Se formos atentar na história das eleições para a CTOC, vimos que em 4 actos eleitorais, só concorreram 7 listas, ou seja, num deles apenas houve uma lista única. Ora, parece que numa classe, que tem hoje mais de 77.000 membros, que ultrapassou à alguns anos os 50.000 membros, gerar tão poucas listas concorrentes, é sinónimo simplesmente de dificuldades em constituir as mesmas, do qual os números elevado de subscritores, para um profissão ainda pouco habituada a estas questões, e altamente fragmentada pelo

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

país todo, muito terá contribuído. No intuito de favorecer uma maior e mais ampla participação democrática, algo que é sempre do interesse público, parece-nos conveniente reduzir o número de subscritores para se ter mais candidaturas, e como tal mais pluralismo.

No restante tema de eleições, esta proposta, não faz mais nenhuma sugestão, mas subscreve uma outra que elabora muito bem este tema.

Artigo. 52.º

Deveres Gerais

(Pág. 19 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

5. Os técnicos oficiais de contas, e os membros da Ordem, sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável, devem celebrar, com as entidades a quem prestam serviços, por escrito, um contrato de prestação de serviços, enviando através do site da Ordem, ou de outro sistema informático que a Ordem disponibilize gratuitamente, os elementos fundamentais do mesmo, nomeadamente, o nome e NIF do membro da Ordem que celebra o contrato com o cliente, o NIF e nome da entidade a quem vão prestar serviços, a duração do contrato, o valor previsto de honorários anuais, o NIF e número de inscrição do Técnico Oficial de Contas que vai assumir a responsabilidade, o NIF e número de inscrição do Técnico Oficial de Contas Suplente, no caso de este existir no contrato, bem como das usas eventuais alterações.

7. Nos serviços que sejam prestados com intervenção de Técnico Oficial de Contas, devem os membros que os prestam, respeitar todas as Leis vigentes no país e sempre que o não cumprimento de alguma norma legal possibilite a concorrência desleal, isso será encarado como violação ao princípio da

lealdade, sendo que em particular, devem respeitar as normas legais da concorrência.

8. A prática de serviços profissionais de Técnico Oficial de Contas, segundo métodos e procedimentos profissionais, notoriamente inferiores aos mínimos fixados pela Ordem, constitui violação do princípio da lealdade.

9. Para efeitos do disposto no número anterior, à Ordem compete, a definição de um Manual de Qualidade, onde definirá os métodos e procedimentos profissionais de Serviço Padrão mínimos, que todos os Técnicos Oficiais de Contas, deverão observar nas contabilidades que assumam. Deve no entanto esse Manual, sempre que possível, ser adaptado tendo em atenção a diversidade, disparidade e complexidade de cada contabilidade, podendo o Técnico Oficial de Contas, mediante caso concreto, solicitar à Ordem, a autorização para a prática de serviços abaixo do mínimo padrão, devendo justificar o porque desse entendimento, podendo a Ordem aprovar ou não tal entendimento.

10. Para controle da aplicação pelos diversos Técnicos Oficiais de Contas, dos Serviços Padrão mínimos, nas contabilidades em que estes assumam responsabilidades, deve a Ordem, promover organizar e regulamentar, acções de controle de qualidade, de pelo menos uma de 4 em 4 anos, a cada Técnico Oficial de Contas, que tenha tido pelo menos a utilização média de 10 pontos, como definido no art.º 9.º, nos últimos 2 anos. Aos Técnicos Oficiais de Contas que exerçam através de Sociedades de Técnicos Oficiais de Contas, ou de sociedades comerciais de contabilidade, deverá haver pelo menos um controle de qualidade, a cada uma destes membros, em cada 3 anos, sendo que nesse controle de qualidade, deverá ser seleccionada uma contabilidade de cada Técnico Oficial de Contas, que nesse momento faça parte de cada um desses membros. Aos restantes Técnicos Oficiais de

Contas, haverá um controle de qualidade, a ser feita consoante regulamento que a ordem definirá.

11. Sem prejuízo do disposto pelo n.º 6, no caso particular da prestação de serviços às entidades referidas no n.º 4 do art.º 9.º, podem os serviços ficar dispensados do pagamento de honorários, no máximo de duas entidades por TOC.

12. No contrato escrito referido no n.º 5, pode o mesmo prever um Técnico Oficial de Contas designado suplente, que, quando assumir o exercício efectivo das funções, tem direito aos honorários que competiriam ao membro que substituir.

O artigo 52.º é de uma importância grande para a actividade destes profissionais, o interesse público e até o estado. Sugere-se no entanto uma alteração do n.º 5 do art.º 52, dado que nos parece, ser estranho haver a exigência do envio de cópia do contrato, acto pesado em termos burocrático, tanto para os diversos membros da Ordem, como para os próprios serviços da Ordem, que se arriscam a receber, centenas de milhares de contratos por ano. Por outro lado, na época da desmaterialização e simplificação, parece-nos que a melhor solução é o envio por ficheiro informático, dos dados fundamentais do contrato, que pensamos ser aqueles que constam da redacção ora sugerida, de modo que a Ordem tenha a informação relevante para o exercício normal das suas funções de regulação, e inclusivamente tenha essa informação de uma forma que implica o menor custo e trabalho, para a Ordem e para os diferentes membros.

Sugere-se também uma nova redacção dos números 7, 8 e 9 deste artigo, uma vez que o proponente questiona-se se a redacção dos mesmos não entra em colisão com as normas da Lei da Concorrência, e tendo em análise que já houve três ordens, às quais a Autoridade da Concorrência aplicou sanções, pelo facto de terem nos seus estatutos normas violadoras da livre concorrência (conforme

decisões que constam no site da Autoridade da Concorrência), parece ao proponente que a redacção que consta da proposta sujeita a apreciação pública, também iria originar a mesma situação, pela eventual ilegalidade das normas.

No melhoramento da redacção dos números 7, 8 e 9 da proposta, aproveita-se para a dotar de mais objectividade, mas também para criar regras objectivas de controlo de qualidade, à universalidade dos membros da Ordem, cumprindo assim um requisito fundamental ao interesse público, da sociedade, da economia e do estado, em que estes profissionais, sejam detentores de uma qualidade de serviço elevada, transmitindo assim muito maior confiança nos seus desempenhos e na sua actuação. Este desidrato, é atingido na conjugação do n.º 8, com o n.º 9 e o n.º 10 que se introduz este novo número.

No número 7, pretende-se evitar a concorrência desleal, mas com o recurso a critérios objectivos definidos na lei, que impeçam a concorrência desleal, mas por via por exemplo da prática de dumping.

Introduz-se o número 11, por causa de não haver problemas de dumping, com as situações de trabalho voluntário do Técnico Oficial de Contas e por fim no nº 12, refere-se a possibilidade de inclusão do TOC suplente nos contratos, e o recebimento de honorários, nos casos em que isso se justifique.

Artigo 53.º

Angariação de Clientela

(Pág. 19 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1. Na angariação de clientela, podem as entidades inscritas na ordem, recorrer ao uso da publicidade e outras formas de divulgação, desde que as mesmas respeitem as Leis vigentes no país sobre publicidade e concorrência, os Estatutos e Códigos Deontológicos da Ordem, e os eventuais regulamentos que a Ordem tenha sobre esta matéria.

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

2. Só podem fazer publicidade aos serviços, que a Lei impõe a intervenção exclusiva do Técnico Oficial de Contas, os membros da Ordem.

3. Será considerada ilegal, toda a publicidade, feita por entidades não inscritas na Ordem, aos serviços que só possam ser prestados por Técnicos Oficiais de Contas. Neste âmbito, a confundibilidade de serviços, também é ilegal, mesmo que a mesma seja feita de forma não intencional, ou meramente negligente.

4. Também é considerada ilegal a conduta em que uma entidade inscrita na Ordem, tira proveito directo ou indirecto, de publicidade feita de forma ilegal, nomeadamente feita por entidades não inscritas na Ordem.

5. Todas as entidades inscritas na Ordem, devem, na sua publicidade, usar de rigor, verdade, clareza, ética, dignidade e objectividade, respeitando sempre os deveres deontológicos e o sigilo profissional.

6. Todas as entidades inscritas na Ordem, devem, na publicidade ou divulgação que façam, aos serviços regulados pela Ordem, mencionar sempre o número de inscrição na Ordem e a sua designação jurídica, de forma clara e perceptível para todos, mesmo quando utilizam marcas ou logótipos, que nada têm a ver com a sua denominação jurídica. Esta obrigação também inclui os sites, blogs ou outras formas de presença na Internet, ou de comunicação electrónica, como sejam as newsletters e o correio electrónico, sendo que neste último caso só quando os assuntos versarem os serviços regulados pela Ordem. Só serão dispensadas desta observância, se na publicidade constar meramente o logótipo, ou se demonstrarem que tal se mostrava inviável face à natureza da publicidade.

7. Desde já se considera que, o logótipo, as moradas e todos os tipos de contactos, os nomes dos colaboradores e seus currículos, os serviços prestados, imagens ou descrições dos colaboradores, das instalações, dos métodos de trabalho e dos horários de funcionamento, de cada membro da Ordem, são elementos livres de serem utilizados nas diferentes formas publicitárias.

8. Também se considera como acto lícito de publicidade:

- a) a utilização de cartões comerciais, devendo os mesmos conter toda a denominação jurídica do membro da Ordem e do seu número de inscrição.**
- b) a colocação de em listas telefónicas, de fax ou análogas, nas zonas de Técnico Oficial de Contas, ou dos serviços de contabilidade.**
- c) a promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios, ou eventos análogos.**
- d) a colocação de placas identificativas, no exterior das instalações profissionais do membro da Ordem, podendo as mesmas conter informações que sejam permitidas, devendo conter as obrigatórias.**

9. A Ordem definirá um logótipo, ou símbolo, que regulamentará a forma, como os seus membros podem livremente utilizar o mesmo na sua divulgação e publicidade, que desta forma crie uma imagem comum a todos os membros da Ordem.

10. São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto engrandecimento e de comparação;**
- b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;**
- c) A menção à qualidade do escritório;**
- d) A prestação de informações erróneas ou enganosas;**

- e) A promessa ou indução da produção de resultados;
- f) O uso de publicidade directa não solicitada.

11. Pode a Ordem, nos termos estatutários, criar regulamentos sobre a publicidade, mas todos os regulamentos, deverão ser aprovados em Assembleia de Representantes, após parecer do Provedor.

O proponente na questão da publicidade, tem a considerar o seguinte:

1º A publicidade estará enquadrada nas liberdades constitucionais de comunicação e de expressão, além de ser uma forma de executar a livre iniciativa empresarial e a livre concorrência;

2º A publicidade está regulada em Portugal pelo Código de Publicidade, que todos os Técnicos Oficiais de Contas têm no seu CD de trabalho;

3º A publicidade é uma actividade legal, e que até hoje, a prestação de serviços de contabilidade foi um sector de actividade que sempre pode desenvolver iniciativas de publicidade, nomeadamente as sociedades comerciais de contabilidade que agora se querem colocar como membros da Ordem;

4º A publicidade é uma forma de angariar notoriedade, que é praticada por todos os sectores de actividade empresarial e também por todos os sectores da vida social do país, os Técnicos Oficiais de Contas, não são mais nem menos que todos os outros cidadãos deste país, têm é responsabilidades mais exigentes mas que não são impeditivas, nem devem ser cerceadoras de obterem, também por via da publicidade, uma maior notoriedade.

Tendo por base as considerações referenciadas, o proponente entende que a redacção deste artigo merece uma profunda reformulação, total mesmo, com a inclusão de novos números e alíneas, conforme sugerido atrás.

Artigo 17º A.º**Sociedades Comerciais de Contabilidade**

(Pág. 24 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

- 1. As empresas cujo objecto social, contenha a prestação de serviços de contabilidade ou outros, que nos termos da Lei, sejam regulados pela Ordem, são obrigadas a inscrever-se na Ordem, sendo o seu capital maioritariamente detido por Técnicos Oficiais de Contas e na sua gerência ou administração, tem de haver pelo menos um elemento que seja Técnico Oficial de Contas.**

- 2. Nas sociedades anónimas, as mesmas têm de identificar à Ordem, que pelo menos, metade do capital social, é detido por accionistas, que são Técnicos Oficiais de Contas.**

- 3. Os gerentes ou administradores, que sejam Técnicos Oficiais de Contas, encontram-se no seu desempenho vinculados, em todas as matérias reguladas pela Ordem, às normas da Ordem.**

- 4. Os gerentes ou administradores, que não sejam Técnicos Oficiais de Contas, também se encontram obrigados, no desempenho das suas funções societárias, às normas da Ordem, em todas as matérias e assuntos regulados pela Ordem. Sempre que violarem as normas da Ordem, estarão sujeitos às regras disciplinares da Ordem, sendo que as penas de suspensão ou expulsão poderão ser substituídas, por sanções pecuniárias aos visados, ou às sociedades comerciais que estes representam, mas essas penas também poderão incidir sobre o sociedade inscrita na Ordem.**

Sem prejuízo de a Ordem, entender comunicar ao Ministério Público para o competente procedimento judicial.

5. Será um dos gerentes ou administradores, que seja TOC, que será indicado como representante da sociedade junto da Ordem, podendo a qualquer momento indicar outra pessoa que reúna todas as condições, e será através deste que a sociedade poderá exercer os seus direitos e deveres junto da Ordem, excepto as votações em que aí estão reservadas aos membros singulares, mas que se considera que as sociedades comerciais, pelo voto dos seus gerentes ou administradores que sejam membros singulares da Ordem, já se encontram representadas nas diversas votações da Ordem.

6. A Ordem terá que regular todo o processo disciplinar, dos membros societários que não são membros da ordem, garantindo nomeadamente todos os normais direitos de defesa. Este regulamento será aprovado em Assembleia de Representantes, após parecer do Provedor.

Pensamos, que a redacção que consta da proposta em discussão pública, merece melhoramentos. Tanto pelo facto de não contemplar as administrações e as sociedades anónimas, como também pela situação anómala de se aceitar que uma pessoa, não TOC, seja sócio ou accionista de uma sociedade destas, que invista nestas sociedades, e depois se negue a possibilidade de estes gerirem ou administrarem ou seus investimentos e os seus interesses. Não temos competência para analisar esta proposta ao nível dos direitos, liberdades e garantias individuais, mas parece-nos uma disposição estranha.

Em paralelo com esta preocupação, sugere-se antes que todos os gerentes ou administradores, TOC ou não TOC, estejam subordinados às normas da Ordem, e podendo estar o sancionar, conforme regulamento que deve incluir todos os direitos de defesa a estas pessoas.

Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente
Técnico Oficial de Contas n.º 37094
Tel.: 218162584 – Fax: 218162586

Pensamos que com esta formulação o interesse público se encontra muito mais defendido e acautelado, nomeadamente porque possibilita a existência de empresas mais dinâmicas, pelo facto de poderem dispor de um melhor recrutamento dos seus dirigentes máximos.

Artigo 84.º - C

Sócios e gerentes ou administradores

(Pág. 24 da Separata do Diário da Assembleia da República, de 19/5)

1- O capital social das sociedades de técnicos oficiais de contas, tem de ser detido pelo menos em 75% por membros efectivos da Ordem.

2 – As sociedades de Técnicos Oficiais de Contas, podem ter gerentes ou administradores que não sejam membros da Ordem. No entanto nunca podem ser em maior número, que os gerentes administradores que são membros da Ordem.

3 – Com as necessárias adaptações, aplica-se aos gerentes ou administradores da Sociedades de Técnicos Oficiais de Contas, as mesmas disposições que ao gerentes ou administradores das Sociedades Comerciais de Contabilidade.

Parece-nos aconselhável, deixar a possibilidade de na elaboração de um projecto empresarial, os técnicos oficiais de contas, que o queiram constituir, poderem convidar não membros da Ordem até 25% do capital. Sendo discutível também esta percentagem e porque não outra maior, mas pelo menos assim já se dá alguma liberdade e flexibilidade de à iniciativa empresarial.

Além disso, tal como nas Sociedades Comerciais, deixar a hipótese de haver membros dos órgãos sociais que não sejam membros da Ordem, parece-nos só uma vantagem, para o dinamismo empresarial.

IV. IMPLICAÇÕES NA PROPOSTA DE LEI

O proponente considere que as propostas acima feitas, em relação ao Projecto de Decreto-Lei, a merecerem da parte da Assembleia da República atendimento, deverão reflectir-se na Proposta de Lei, que deve ser alterada em conformidade.

Lisboa, 17 de Junho de 2009

À consideração dos Senhores Deputados

(Vitor Alexandre Lopes Pereira Vicente)